



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.434 –
CLASSE 2ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Hedio Silva Junior.

Advogado: Dr. Everson Tobaruela e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. VIOLAÇÃO AO § 8º DO ART. 39 DA LEI nº 9.504/97 E ART. 13 DA RES.-TSE Nº 22.261/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, o que impede o seu exame nesta excepcional instância. Não satisfaz a exigência do prequestionamento suscitar, por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional não analisada pela Corte de origem (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

3. Para infirmar as conclusões da Corte Regional seria necessário o reexame fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de maio de 2008.


MARCO AURELIO

- PRESIDENTE


CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento (fls. 159-160).

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o agravante que: a) violação ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal e art. 96 da lei nº 9.504/97, sob o argumento de supressão de instância; b) decisão regional negou vigência ao art. 275 do Código Eleitoral, ao rejeitar os embargos de declaração; c) não busca o reexame de provas, mas a manifestação acerca de matéria processual e constitucional; d) houve o devido afastamento dos fundamentos da decisão regional recorrida; e) restou prequestionada a matéria trazida em sede de especial. Daí pretender a reforma da decisão recorrida.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, reexaminadas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. Anoto que o agravante não afastou os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão regional. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar – *pontualmente* – cada um dos fundamentos nos quais se baseou o juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos). Destaco, por oportuno, que o recorrente se limitou a repisar as razões apresentadas no recurso especial, dando ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545



do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

6. Por outro giro, conforme consignado na decisão agravada, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento. Isso porque, tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF¹. Mais: não atende a exigência do prequestionamento suscitar – tardiamente – por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional até então estranha ao julgado. A propósito, confira-se, entre muitos outros, o RE-AgR nº 429.476/BA, da minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. ALEGADA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS QUE TERIA SUPRIDO A AUSÊNCIA DO REQUISITO. Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada. Neste sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Caso em que o agravante suscitou originariamente, nos embargos de declaração, a alegada ofensa ao texto constitucional. Patente a falta de prequestionamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (grifei).

7. Como se não bastasse, afasto a alegação de qualquer afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral. É que os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir matéria já regularmente decidida (art. 535 do Código de Processo Civil). Daí assentar o Supremo Tribunal Federal que “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócenas os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo

¹ Convergentemente o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 152-157).



*acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição*².

8. De igual forma não merece prosperar a alegada violação ao duplo grau de jurisdição. Nesse ponto acompanhei o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 152-157):

"(...)

*De qualquer modo, no que tange à prolatada supressão de instância e violação ao devido processo legal, em face do julgamento ter ocorrido diretamente no Plenário, a jurisprudência já se encontra consolidada com relação a este tema, ao considerar que a presença do juiz auxiliar no julgamento pelo Plenário do Tribunal supre a possível violação ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, citamos trecho da decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro desta Corte, César Asfor Rocha, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 7275/BA, mencionando parecer desta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:*

'(...)

Ademais, como assentado no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 220-221):

'(...) é pacífico o entendimento de que quando as representações forem julgadas pelo Plenário do Tribunal com a participação do juiz auxiliar, a suposta violação ao duplo grau de jurisdição está superada. In casu, o juiz auxiliar Saulo Casali Bahia não só participou do referido julgamento, como também relatou o feito.

Assim, não há que se falar em violação legal ou constitucional, uma vez que o juiz auxiliar e a Corte Regional já manifestou sua opinião sobre o mérito da representação e anular o processo somente iria adiar os efeitos da decisão condenatória, confrontando o caráter célere da justiça Eleitoral'

(...)'.

No caso em espécie, o Juiz Auxiliar participou e relatou o julgamento que se deu no Plenário do Tribunal, superando as violações mencionadas pelo Agravante.

(...)".

9. Não obstante, anoto que no processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo, suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. Neste ponto,

² ED-AgR-AI nº 177.313, rel. Min. Celso de Mello.



confirmam-se, entre outros, o REspe nº 21.261, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, e o REspe nº 20.353, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho:

“(...)

IV- Não se deve declarar nulidade sem demonstração de prejuízo. Assim, a utilização do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90 em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que não tenha trazido prejuízo para a parte, não caracteriza cerceamento de defesa”.

10. À derradeira, mesmo que ultrapassados tais óbices, esposar entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – veiculação de propaganda eleitoral irregular – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

11. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.434/SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Hedio Silva Junior (Adv.: Dr. Everson Tobaruela e outro). Agravado:
Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro
Arnaldo Versiani.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix
Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral
Eleitoral.

SESSÃO DE 5.5.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>3.6.08</u> fls. <u>25</u> .</p> <p>Eu, <u>William Cruz Viz.</u> lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
